

O STF e os inimigos da vez

O clima de embate pol \tilde{A} tico dos \tilde{A} °ltimos anos parece ter, tamb \tilde{A} ©m, um perigoso referencial penal. Nesse sentido, uma das quest \tilde{A} µes recorrentes tem sido as cr \tilde{A} ticas, cada vez mais contundentes, \tilde{A} Justi \tilde{A} §a. Criticam-se as condena \tilde{A} § \tilde{A} µes. Objetam-se as absolvi \tilde{A} § \tilde{A} µes. Achincalham-se as nulifica \tilde{A} § \tilde{A} µes processuais. De toda a forma, em que pese possa haver alguma raz \tilde{A} £o em diversos questionamentos a certa l \tilde{A} ³gica judicial (ou mesmo a atua \tilde{A} § \tilde{A} µes do Judici \tilde{A} ¡rio), um denominador comum a boa parte das coloca \tilde{A} § \tilde{A} µes discordantes talvez possa ser visto em certa ignor \tilde{A} ¢ncia de particularidades das decis \tilde{A} µes e dos pr \tilde{A} ³prios processos delas decorrentes.

Tornou-se, enfim, comum criticar o Judiciário. E o Supremo Tribunal Federal em particular. Ativismo judicial ou poderes além da conta por este assumido, são alegações bastante frequentes. Mas há de se recordar que, para além de algumas crÃticas justificáveis, imiscuir-se em decisões pontuais, como se estas fossem fruto aleatório de um decisionismo isolado, sem atenção a precedentes da própria Corte, pode se mostrar como censura desmedida.

Exemplos nesse sentido são inðmeros. No entanto, quando se rejeita a abrangência do denominado inquérito do fim do mundo ou a limitação do direito à sustentação oral (ambas decisÃ μ es do PlenÃ;rio do STF), pode-se fazê-lo, de um lado, de forma dogmÃ;tica, apresentando e contrapondo as razÃ μ es de contraposição ao entendimento judicial. Ou, de outra parte, simplesmente argumentando a falha moral ou ética de tal percepção.



Renato de Mello Jorge Silveira, advogado

Se uma das leituras se mostra calcada em aspectos minimamente objetivos (o Direito em si), a outra

senta pé em questões subjetivas. Esse, um perigo a ser evitado e rejeitado, quanto mais em um momento (ainda) de tanta polarização que vive o paÃs. Foi essa contraposição que sustentou, aliás, defensores e opositores de um momento "lava jato", e que agora cerram fileiras contra a decisão do ministro Dias Toffoli em relação à determinação de que o valor de vultosa multa decorrente de acordo de leniência de empresa de grande porte seja reexaminada. De todo modo, isso deveria gerar a inquietação sobre as razões alegadamente justificantes de tais crÃticas.



TrÃas razões parecem autorizar a cautela e a reprovação das desaprovações aparentemente de cunho subjetivo. A primeira, é recorrente em temas que tocam o mencionado momento "lava jato", em especial no que se entende por combate à corrupção. Em nome deste foram autorizados desmandos vÃ;rios, os quais macularam o Direito e a Justiça e que, pouco a pouco, tem sido revisitados. E é essa afirmação maior de um processo justo que deve ser o referencial absoluto a ser tido como pauta maior, nada mais.

Mesmo assim, costuma-se alegar o absurdo de nulifica \tilde{A} § \tilde{A} £o de condena \tilde{A} § \tilde{A} µes nessa esfera, uma vez que teria havido confiss \tilde{A} µes e devolu \tilde{A} § \tilde{A} µes de vastas quantias de dinheiro. Note-se, contudo, que a confiss \tilde{A} £o (como a prova testemunhal em si), pode poder ser bastante question \tilde{A} ¡vel, pois pode ser viciada em fun \tilde{A} § \tilde{A} £o de press \tilde{A} µes v \tilde{A} ¡rias. Da \tilde{A} , inclusive, certa relativiza \tilde{A} § \tilde{A} £o a ser vista no pr \tilde{A} ³prio impacto das chamadas colabora \tilde{A} § \tilde{A} µes premiadas. O absurdo, portanto, estaria em se aceitar uma alega \tilde{A} § \tilde{A} £o confessional que se deu n \tilde{A} £o de forma espont \tilde{A} ¢nea, mas viciada.

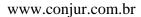
Outro ponto costumeiramente alegado, versa sobre o fato de que deveria ser impens \tilde{A}_i vel aceitar qualquer impunidade, quanto mais uma que versasse sobre quantias elevadas, e, em particular, quando atinentes ao colarinho branco. Aqui, uma ressalva. Para al \tilde{A} 0 m de n \tilde{A} 5 poder se aceitar um Direito Penal do Inimigo em rela \tilde{A} 5 ao empres \tilde{A}_i 7 irio ou ao Direito Penal Econ \tilde{A} 7 mico, \tilde{A} 0 de se ressaltar que, havendo situa \tilde{A} 5 de potencial nulidade, esta abarca o furto de pequeno valor ou o alegado grande desvio, n \tilde{A} 5 cabendo, racional e objetivamente, pretender maiores reprova \tilde{A} 5 \tilde{A} 4 pes ao inimigo com ou sem recurso, como bem ressaltou o professor Georges Abboud, neste mesmo espa \tilde{A} 5 (O STF e a guardi \tilde{A} 5 das reputa \tilde{A} 5 \tilde{A} 4 pes).

Derradeiramente, no entanto, o que deveria causar maior esp \tilde{A} ©cie em uma leitura t \tilde{A} ©cnica e desapaixonada, deveria ser a verifica \tilde{A} § \tilde{A} £o que determinada decis \tilde{A} £o n \tilde{A} £o se deu de forma avulsa, at \tilde{A} ©cnica ou desmotivada. A bem da verdade, no destacado caso, o ministro Dias Toffoli n \tilde{A} £o agiu como figura natalina a presentear determinados empres \tilde{A} ¡rios. Ali \tilde{A} ¡s, desde que o STF passou a sepultar as irregularidades da "lava jato", as cr \tilde{A} ticas a ele s \tilde{A} 3 se fizeram aumentar, talvez dando certo tom de explica \tilde{A} § \tilde{A} £o do atual estado de coisas.

Verifique-se, contudo, algumas questões. Em primeiro lugar, a decisão monocrática do ministro veio unicamente no caminhar de outras tantas, iniciadas a partir da Rcl 43.007, em que o STF suspendeu as investigações decorrentes da citada â??operaçãoâ?•. Não declarou ele, unitariamente, o erro deste ou daquele ponto. Ao considerar pela dðvida razoável na voluntariedade das declarações, e considerando que o STF reiteradamente tem entendido pelo vÃcio decorrente do que denominou em potencial conluio entre juÃzo processante e órgão de acusação, apenas e tão-só justificou, momentaneamente, a paralisação da continuidade de pagamentos potencialmente eivados de ilegalidade, cabendo, inclusive, a possibilidade de correção e reavaliação, junto aos órgãos cabÃveis, da utilização de provas ilÃcitas e agora vistas como imprestáveis.

Observa \tilde{A} § \tilde{A} µes subjetivamente cr \tilde{A} ticas a tal entendimento parecem acabar, assim, muito mais preocupadas a dar sobrevida a um entendimento lavajatista, de que os fins justificam os meios e nada mais. Sustentar-se que dinheiros foram devolvidos e que confiss \tilde{A} µes foram feitas, sem as garantias necess \tilde{A} ¡rias, \tilde{A} © dizer que os fins justificam os meios, e que, a um alegado combate a corrup \tilde{A} § \tilde{A} £o,

CONSULTOR JURÃDICO





tudo vale. Não parece ser esse, contudo, o melhor Direito, como, de alguns anos, tem pontuado o STF. Pode ele ser criticado por ações aqui ou acolÃ;, mas preferencialmente, por questões de Ãndole objetiva, sob o risco de retorno a um pensamento que parecia ter se mostrado reprovado pelo passar do tempo.

A lição que fica para 2024, portanto, é de necessária reflexão sobre a responsabilidade que deve ser presente em potenciais crÃticas à Justiça. O STF não deve ser visto, como esclarece o mencionado professor Abboud, como o â??inimigo ficcionalâ?• da vez. Estas podem, sim, haver, mas que sejam objetivas, e sem vieses parciais de leitura daqueles que, aparente e simplesmente pretendam que tudo se possa contra o inimigo de plantão. A responsabilidade, no entanto, impõe que as discordâncias verifiquem, para além de rótulos, sobre a densidade do que se está a criticar, e não sobre a etiqueta deste ou daquele acusado. As devidas explicações sobre o que ocorre, pois, junto ao STF, talvez careçam, de fato, de maiores explicações, sob o risco dos julgamentos antecipados tão tristemente comuns e ainda frequentes.

– O artigo foi publicado originalmente no site *Poder360*

Autores: Renato de Mello Jorge Silveira